



Número: **5009478-29.2023.8.13.0704**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Unaí**

Última distribuição : **07/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 755.254.626,37**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CHRISTINA ANGELICA DE SOUZA SILVA (AUTOR)	
	FABIO PACHECO GUEDES (ADVOGADO) RODOLFO RUSSI VIANNA (ADVOGADO) SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI (ADVOGADO)
DAYANNY ALVES TEIXEIRA FERREIRA (AUTOR)	
	FABIO PACHECO GUEDES (ADVOGADO) RODOLFO RUSSI VIANNA (ADVOGADO) SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI (ADVOGADO)
RIZA COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES LTDA (AUTOR)	
	FABIO PACHECO GUEDES (ADVOGADO) RODOLFO RUSSI VIANNA (ADVOGADO) SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI (ADVOGADO)
IEFE AGRO LTDA (AUTOR)	
	FABIO PACHECO GUEDES (ADVOGADO) RODOLFO RUSSI VIANNA (ADVOGADO) SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI (ADVOGADO)
ROBSON EMANUEL NUNES FERREIRA (AUTOR)	
	FABIO PACHECO GUEDES (ADVOGADO) RODOLFO RUSSI VIANNA (ADVOGADO) SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI (ADVOGADO)
JURANDIR FERREIRA MARTINS (AUTOR)	
	FABIO PACHECO GUEDES (ADVOGADO) RODOLFO RUSSI VIANNA (ADVOGADO) SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI (ADVOGADO)
REGIS WILSON NUNES FERREIRA (AUTOR)	
	FABIO PACHECO GUEDES (ADVOGADO) RODOLFO RUSSI VIANNA (ADVOGADO) SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI (ADVOGADO)
ALTAIR FERREIRA MARTINS (AUTOR)	
	FABIO PACHECO GUEDES (ADVOGADO) RODOLFO RUSSI VIANNA (ADVOGADO) SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI (ADVOGADO)
Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10133593121	07/12/2023 14:22	Petição juntada	Petição

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA
DA UNAÍ - MG:**

VARA CÍVEL DA COMARCA

RIZA COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.933.118/0001-82, com sede na Fazenda Liberdade I, Rodovia Bonfinópolis de Minas a Unaí, S/N, CEP 38650-000, Bonfinópolis de Minas – MG; **IEFE AGRO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.393.788/0001-00, com sede na Fazenda Liberdade I, Rodovia Bonfinópolis de Minas a Unaí, S/N, CEP 38650-000, Bonfinópolis de Minas – MG; **ROBSON EMANUEL NUNES FERREIRA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob nº 287.272.998-48, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, nº 685, Capim Branco II, CEP 38616-088, Unaí – MG; **REGIS WILSON NUNES FERREIRA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob nº 251.749.498-33, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, nº 685, Capim Branco II, CEP 38616-088, Unaí – MG; **CHRISTINA ANGÉLICA DE SOUZA SILVA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob nº 059.862.846-07, residente e domiciliada na Rua Vera Lúcia Alexandre Nogueira, nº 246, Sagarana, CEP 38613-366, Unaí – MG; **DAYANNY ALVES TEIXEIRA FERREIRA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob nº 074.737.366-39, residente e domiciliada na Rua Vera Lúcia Alexandre Nogueira, nº 246, Sagarana, CEP 38613-366, Unaí – MG; **JURANDIR FERREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob nº 337.307.921-72, residente e domiciliado na Avenida Princesa Isabel, 474, CS Jardim, CEP 38613-046, Unaí – Minas Gerais, e **ALTAIR FERREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob nº 435.766.139-00, residente e domiciliado na Rua São José, 550, Centro, CEP 38610-026, Unaí – MG, representados por seus advogados (procuração anexa), com endereço profissional na Rua Comendador Araújo, nº 143, conj. 142, Ed. Everest, Centro, CEP 80420-000, Curitiba – PR, e-mail: rodolfo@guedes-manocchio.com.br, respeitosamente vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFRE), formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL (com**



pedido de tutela de urgência – art. 300 do CPC), pelas razões de fato e direito que passam a expor:

I. Competência: local do principal estabelecimento dos Requerentes (art. 3º da LFRE)

Nos termos do art. 3º da LFRE¹, a competência para o processamento da recuperação judicial dos Requerentes é do Juízo da Comarca de Unaí – MG, onde se localiza seu escritório, sua sede administrativa, a diretoria e os departamentos financeiro e comercial, assim como seus livros mercantis e sua contabilidade.

II. Histórico dos Requerentes e as causas da crise

2.1. Os Requerentes ROBSON, REGIS, CHRISTINA, DAYANNY, ALTAIR e JURANDIR são produtores rurais e integram o “Grupo RIZA”, desenvolvendo suas atividades agrícolas e comerciais de forma conjunta e organizada desde 2019, compartilhando os mesmos meios de produção e sob a mesma direção. A contabilidade de todos é feita no escritório administrativo localizado Unaí - MG.

Os financiamentos agrícolas e bancários dos Requerentes são obtidos por meio da prestação de avais cruzados, em que um recebe o aval prestado por outro.

2.2. REGIS é produtor rural desde 2004, quando iniciou o plantio de grãos em propriedade arrendada do Sr. ANTONIO PERNA e filhos, no estado de Minas Gerais, com o apoio do pai e do irmão, ROBSON, também produtor rural. Nesse ano, planaram soja (320ha) e feijão (80ha), totalizando 400ha.

No ano seguinte (2005-2006), REGIS e ROBSON arrendaram terras de LUIZ OTÁVIO FERRARI, com pivôs de irrigação, assim como a fazenda ao lado,

¹ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



pertencente ao Sr. FERNANDO SARTORI, em que não havia processo de irrigação, utilizando apenas água das chuvas. A área total produzida passou de 400ha para 1.000ha.

Em 2009, os Requerentes plantaram cerca de 2.300ha, dos quais 600 irrigados. Plantaram extensa área de feijão (1.200ha) e o restante em soja. Foi então que REGIS e ROBSON compraram a primeira fazenda (Fazenda Liberdade).

Na safra de 2010-2011, REGIS e ROBSON cultivaram cerca de 5.000ha de lavoura e adquiriram área com 914ha no Município de Bonfinópolis de Minas – MG.

Em 2011 e 2012, outras áreas foram adquiridas para o plantio de sementes, em especial da OURO FINO SEMENTES (cerca de 1.000ha).

2.3. Nos anos de 2015-2016, com área total plantada de 9.000ha, a seca prejudicou a lavoura e os negócios. A produção de soja foi mínima e o respectivo preço de venda baixíssimo. Essa combinação de fatores tolheu o capital de giro dos Requerentes. Pela primeira vez houve o inadimplemento de obrigação com a principal cooperativa da região, a COAGRIL.

Os Requerentes pediram à COAGRIL a reprogramação de pagamento da dívida com recursos da próxima safra. Esse pleito, todavia, gerou a insatisfação da credora, que restringiu o acesso dos Requerentes ao crédito.

REGIS e ROBSON ofereceram em garantia para a COAGRIL uma fazenda como forma de pagamento de parte da dívida, assim como o pagamento parcelado do saldo em quatro anos. A COAGRIL aceitou o pagamento do saldo no exíguo prazo de dois anos, muito embora tenha concedido prazo de até 10 anos para outros devedores igualmente premidos pela seca. A fazenda ofertada em garantia foi transferida para a COAGRIL, o que reduziu a área própria dos Requerentes.



2.4. Em 2016-2018 os Requerentes arrendaram terra em Jaborandi – BA, onde plantaram soja.

2.5. Em 2018-2019, passaram a produzir sementes de forrageiras tropicais em área arrendada, com 4.300ha. Esse novo negócio foi desenvolvido em associação com o produtor rural ALTAIR, responsável pela comercialização das sementes, e com o produtor rural JURANDIR, encarregado do beneficiamento e colheita das sementes, com vasta experiência no plantio de forrageiras. Juntos, os Requerentes REGIS, ROBSON, JURANDIR e ALTAIR criaram a sociedade IRMÃOS FERREIRA BAHIA, cujo objeto social é o plantio e a comercialização de sementes de forrageiras e grãos.

2.6. Em 2018, RÉGIS e ROBSON criaram a empresa “IEFE AGRO”, com o objetivo de facilitar a obtenção de crédito pelo grupo, por meio da oferta de garantia imobiliária.

2.7. Em 2019, os Requerentes criaram a empresa “RIZA” para a divulgação dos produtos e o comércio junto aos consumidores, cujos sócios são os Requerentes REGIS, ROBSON, ALTAIR e JURANDIR.

2.8. Entre 2020 e 2021, a área plantada pelos Requerentes atingiu 6.000ha de forrageira e 3.000ha de soja. Parte dos investimentos para a expansão dessas áreas plantadas (silos, unidades de beneficiamento de semente e irrigação) foi obtida com recursos de financiamento.

2.9. Nos anos de 2022 e 2023, a área total plantada atingiu cerca de 30.000 há.

3. No entanto, em maio de 2023 aconteceu algo inesperado que mudou o rumo dos negócios. O Estado da Bahia pediu o bloqueio judicial das áreas pertencentes aos Requerentes por eles arrendadas, localizadas na Bahia, abrangendo mais de 300 (trezentas) matrículas. O pedido foi deferido



*liminarmente e inaudita altera parte*², o que, a despeito de todo o esforço feito nas semanas seguintes para liberar as restrições impostas, impossibilitou os Requerentes de ofertar esses imóveis em garantia e, por conseguinte, o acesso ao crédito rural por meio de novos financiamentos.

Por outro lado, os financiamentos contratados venceram e não foram renovados, por falta de garantia imobiliária.

É dizer: os Requerentes não mais dispunham de imóveis livres e desembaraçados para dar em garantia para a obtenção de financiamento agrícola.

Sem recursos financeiros novos e tendo que pagar as dívidas acumuladas, as plantações planejadas para o ano-safra 2023-2024 foram parcialmente frustradas.

Os Requerente tentaram a captação de recursos por meio da emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA, mas não lograram êxito, em razão da indisponibilidade de garantias imobiliárias, resultante daquela decisão liminar.

4. Em maio de 2023, as áreas próprias e arrendadas apresentaram baixo índice de aproveitamento.

Tanto não bastasse, na mesma época a produção nacional de soja e semente forrageira cresceu, com ampla oferta, acarretando a redução do preço nos mercados nacional e internacional. A soja, plantada ao custo de R\$ 160,00 a saca, foi vendida a R\$ 110,00 em 2023. A forrageira, que no ano de 2022 era comercializada a R\$ 0,45 o ponto (1kg de semente pura), passou a ser comercializada a R\$ 0,21 o ponto em 2023. O *capim-marandu*, vendido em 2022 por cerca de R\$ 0,37 o ponto, passou a ser vendido a R\$ 0,17 em 2023. O *capim ruzienses*, negociado a R\$ 0,29 o ponto em 2022, passou a ser vendido por cerca de R\$ 0,10 em 2023.

² Ação Discriminatória nº 8000687-07.2023.8.05.0069, da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Correntina – BA.



Em suma, os preços de venda dos produtos comercializados pelos Requerentes caíram, dificultando ainda mais a situação financeira dos Requerentes.

5. De outro lado, os preços dos insumos e maquinários para a produção rural subiram no mesmo período, em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19.

O preço dos fertilizantes subiu 70% de 2021 a 2023; o dos defensivos subiu 30% após 2021. Importante registrar que os fertilizantes e defensivos agrícolas correspondem a 50% do custo de produção dos Requerentes.

Estima-se que o preço dos pivôs de irrigação e máquinas agrícolas (colheitadeira, tratores, plantadeiras e varredeiras) subiu mais de 40% a partir de 2021. Importante mencionar que os Requerentes têm cerca de 100 máquinas financiadas pela Caixa Econômica Federal, SICOOB e Banco do Brasil.

6. Além disso, os juros incidentes sobre os financiamentos cresceram. Em 2020, os juros giravam em torno de 6,5% a 7,5% ao ano. Em 2023, passaram para 18% a 19% ao ano, tornando o acesso ao crédito muito mais caro. Acrescente-se que o financiamento para a compra de insumos é remunerado pela SELIC.

7. Tal cenário revela o aumento significativo dos custos de produção e a redução dos preços de venda e, por conseguinte, das receitas obtidas pelos Requerentes.

8. No mês de agosto de 2023, os Requerentes inadimpliram dívida com a COAGRIL, o que resultou na propositura de ação em que a credora pede o arresto de 30.000 toneladas de grãos plantados.



9. Além das dívidas e da possibilidade de esgotamento de caixa, o Grupo RIZA enfrenta fatores mercadológicos desfavoráveis, de modo que não lhe restou alternativa senão requerer sua recuperação judicial.

10. Apesar das dificuldades e do pedido de recuperação judicial, os Requerentes confiam na melhora do cenário econômico nacional, na redução das taxas de juros e no aumento do preço dos produtos que produzem, especialmente da soja e das forrageiras.

A reestruturação de suas dívidas, por outro lado, propiciará a manutenção da produção e dos empregos atualmente gerados (cerca de 400), objetivo principal da LFRE.

III. Viabilidade da recuperação do Grupo RIZA

11. Os Requerentes atravessam momento conturbado, mas é viável sua reorganização e consequente recuperação, com o reequilíbrio de suas contas e pagamento de suas dívidas por meio do plano de recuperação judicial que será oportunamente apresentado aos credores.

Desde a identificação da crise financeira, os Requerentes iniciaram a implementação de um plano de reestruturação estratégica, administrativa e gerencial.

A recuperação judicial, além de criar um ambiente propício para a negociação entre os devedores e seus credores, permite a reestruturação do pagamento do passivo e a preservação da atividade empresarial.

A atividade agrícola e comercial dos Requerentes é viável e passível de recuperação, seja do ponto de vista jurídico, seja pelo aspecto econômico-financeiro. De acordo com as projeções que estão sendo elaboradas, é previsto que nos próximos anos o Grupo RIZA atinja um faturamento anual médio de R\$ 400 milhões.



A elevação no faturamento bruto do Grupo RIZA nos próximos anos está baseada nas boas perspectivas do cultivo da soja, um de seus principais produtos.

Conforme pesquisas divulgadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para a Safra 23/24, a produção estimada é de 162.420,9 mil toneladas, 5,1% superior à da safra 2022/23:

SAFRA	ÁREA (em mil ha)	PRODUTIVIDADE (kg/ha)	PRODUÇÃO (em mil t)
2017/18	35.149,2	3.507	123.258,9
2018/19	35.874,0	3.337	119.718,1
2019/20	36.949,7	3.379	124.844,8
2020/21	39.531,2	3.526	139.385,3
2021/22	41.492,0	3.026	125.549,8
2022/23	44.079,8	3.507	154.605,9
2023/24	out/23	45.182,3	162.003,4
	nov/23	45.295,6	162.420,9

Fonte: Conab.

A longo prazo, o setor agropecuário nacional apresenta boas perspectivas. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) prevê que a produção de grãos no Brasil chegará, nos próximos dez anos, a aproximadamente 390 milhões de toneladas, com crescimento superior a 24% ou 75,5 milhões de toneladas.

O resultado será alcançado especialmente nas lavouras de soja, milho e algodão. A previsão consta do estudo Projeções do Agronegócio, Brasil 2022/23 a 2032/33, feito pela Secretaria de Política Agrícola da pasta, em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

De acordo com a pasta, esse aumento na produção será obtido a uma taxa de crescimento de 2,4% ao ano. Em termos de área destinada a plantio de grãos, a expectativa é uma expansão dos atuais 77,5 milhões de hectares para 92,3 milhões de hectares em 2032/33.



A recuperação judicial proporcionará aos Requerentes o reinício de uma nova etapa de seu desenvolvimento. Os problemas enfrentados são pontuais, causados especialmente pela indisponibilidade parcial (e indevida!) de parte de seus imóveis, o que dificulta a obtenção de crédito.

As boas projeções do setor agrícola viabilizarão o soerguimento dos Requerentes, preservando sua atividade econômica, os postos de trabalho (cerca de 400), o pagamento de impostos e os interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

IV. Requisitos do pedido de recuperação judicial (Arts. 48 e 51, II a IX, da LFRE)

12. Os Requerentes preenchem os requisitos para o deferimento da recuperação judicial, estabelecidos nos artigos 48 e 51, II a IX, da LFRE³.

³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;



Com efeito, os Requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e: I – não são falidos; II – não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial; III – não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial com base em plano especial; IV – não foram condenados e não têm, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LFRE (docs. anexos).

Os documentos a que alude o art. 51, II, da LFRE são os seguintes (anexos):

a) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a.1) balanço patrimonial;

a.2) demonstração de resultados acumulados;

a.3) demonstração do resultado desde o último exercício social;

a.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (doc. anexo);

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.



b) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (doc. anexo);

c) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (doc. anexo). Os Requerentes informam que não há salários em atraso e que a relação anexa refere-se ao mês de novembro de 2023, em que constam também as ações trabalhistas em curso;

d) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (doc. anexo);

e) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (doc. anexo);

f) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (docs. anexos);

g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (docs. anexos);

h) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (docs. anexos).

14. Os Requerentes informam que parte de suas dívidas tributárias está incluída em programas de parcelamento (Receitas Federal e Estaduais) cujos



pagamentos estão rigorosamente em dia, conforme demonstram os documentos anexos.

V. Plano de Recuperação Judicial – Consolidação Substancial

15. O plano de recuperação judicial dos Requerentes, que discriminará, um a um, os meios de sua recuperação, a viabilidade econômico-financeira dos Requerentes e o laudo de avaliação de seus bens, será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da decisão que deferir o processamento do pedido (art. 53 da LFRE).

16. Esta recuperação judicial deve ser processada em consolidação substancial, pois estão presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 69-J e, ao menos, em dois dos incisos do mesmo artigo da Lei 11.101/2005.

Com efeito, há a interdependência entre os Requerentes, que exercem suas atividades em conjunto, não sendo possível individualizar os ativos e passivos deles. De fato, os Requerentes sempre adquiriam terras de forma conjunta, como também as exploram conjuntamente. Há interconexão e confusão entre eles, dificilmente separada. Preenchidos, pois, os requisitos do *caput* do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Cumulativamente, há diversas garantidas cruzadas entre os Requerentes, pois os produtores rurais prestaram avais em diversos contratos das empresas, assim como deram bens em garantia do cumprimento das obrigações, na forma do art. 69-J, I, da Lei 11.101/2005.

Há, ainda, atuação conjunta perante o mercado, pois os Requerentes se apresentam em conjunto, como “Grupo Riza”, o que atrai a hipótese do art. 69-J, IV, da LREF.

Por fim, é inegável a relação de controle e dependência entre eles, uma vez que o Requerente REGIS exerce a administração, direção e controle dos negócios comuns (art. 69-J, II, da LREF).



17. Como se percebe, a hipótese é de grupo econômico e de consolidação substancial, estando presentes mais de dois requisitos dos incisos do art. 69-J e *caput*. Caso não seja processada a recuperação judicial em consolidação substancial, não será possível a manutenção das atividades produtivas e, por conseguinte, os empregos e riquezas gerados por cada uma das pessoas, físicas e jurídicas, Requerentes, interligadas entre si.

18. A jurisprudência autoriza a consolidação substancial em casos como o dos autos, como ilustram os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20.** O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. **Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.200286-9/005, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/12/2022, publicação da súmula em 12/12/2022)

EMENTA: Agravos de instrumento – Julgamento em conjunto – Recuperação Judicial – Grupo Connvert – Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras em consolidação substancial e processual – Insurgência da Quasar, DLII e Fundo High Yield – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação processual e substancial – **Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, de identidade total ou parcial do quadro societário e de atuação conjunta no mercado – Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida – RECURSOS IMPROVIDOS.**



(TJSP; Agravo de Instrumento 2110159-73.2023.8.26.0000; Relator (a): JORGE TOSTA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 02/10/2023, destacamos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. TUTELA CAUTELAR DEFERIDA. ARRESTO DE VALORES DAS CONTAS DA AGRAVANTE, DE MODO A SALVAGUARDAR O PAGAMENTO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA AGRAVADA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXPROPRIAR BENS DA RECUPERANDA, SOB PENA DE OFENSA AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. ARTIGO 76 DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO. QUEBRA CONTRATUAL QUE SUSPENDE O SEU CUMPRIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante tenha a parte agravante logrado êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC - probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - há que se esclarecer que no presente caso, a medida constritiva não se faz possível pela atual situação enfrentada pelas empresas agravantes, visto que, o Grupo Urbplan Desenvolvimento Urbano LTDA, do qual a agravante SP-82 Empreendimentos Imobiliários LTDA e a ré Campos do Conde Private Administração LTDA fazem parte, teve seu pedido de Recuperação Judicial deferido em 25.04.2018 pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - Estado de São Paulo.

2. Ainda que a agravante alegue que a RE do Brasil e a Urbplan LTDA são empresas distintas, **note-se que o próprio juízo da ação recuperacional definiu que a atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de interconexão e formação de grupo econômico, determinando, desta forma, o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.**

3. Tendo em vista que após o processamento do pedido de Recuperação Judicial, toda e qualquer constrição de bens da Recuperanda deve ser submetida ao juízo da recuperação judicial, não se mostra possível autorizar o prosseguimento da medida restritiva, sob pena de assim o fazendo, usurpar a competência do juízo universal da recuperação, conforme determina o artigo 76 da Lei. 11.101/05, aplicável à espécie. (TJPR - 18ª C.Cível - 0040927-60.2018.8.16.0000 - Cambé - Rel.: MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. em 12.12.2018, destacamos)



VI. Possibilidade e necessidade de deferimento dos benefícios da recuperação judicial aos produtores rurais

19. Os Requerentes REGIS, ROBSON, CHRISTINA, DAYANNY, ALTAIR e JURANDIR exercem a atividade de produtor rural regularmente há mais de dois anos e estão regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme demonstram os documentos anexos.

O art. 48, §§ 3º, 4º e 5º, incluído pela Lei 14.112/2020, dispõe:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não foi exigível a entrega da LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizados de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração do balanço patrimonial por contador habilitado.”

No caso dos produtores rurais pessoas físicas, apresentados os documentos mencionados no art. 48, §§ 3º, 4º e 5º, da LFRE (anexos) e a inscrição na Junta Comercial em data anterior a do pedido de recuperação judicial, está caracterizada a pessoa natural como empresária, para os fins do disposto no art. 48 a Lei 11.101/2005⁴.

⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



Sobre o tema, é oportuna a lição de DANIEL CARNIO COSTA e ALEXANDRE NASSER DE MELO, para quem:

“Como o registro de produtores rurais é facultativo, o exercício da atividade sem estar devidamente registrada não pode ser considerado irregular. Conforme já abordado nos comentários ao art. 1º desta Lei, o registro, para o produtor rural, não tem natureza declaratória, mas sim constitutiva. Sendo assim, a atividade desenvolvida pelo produtor rural será considerada mesmo antes do registro na Junta Comercial, e poderá ser provada mediante apresentação dos documentos acima listados (*os Autores se referem aos documentos mencionados no art. 48, § 3º, da LFRE*). Contudo o registro se faz necessário para alçá-lo à qualidade de empresário ou sociedade empresária, preenchendo, assim, os requisitos para o requerimento de recuperação judicial.

(...)

Sendo assim, desde que o empresário rural comprove o exercício da atividade rural durante mais de dois anos, não será dele exigido registro por esse período para o cumprimento dos requisitos de proposutura de recuperação judicial”⁵

Os precedentes jurisprudenciais convergem com a pretensão dos Requerentes. No julgamento da Tutela Provisória no REsp. 1.616.893/MT, o Exmo. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA deferiu pedido de efeito suspensivo formulado pelos requerentes (pessoas naturais) no recurso especial em que sustentaram ser *“prescindível a inscrição na junta comercial pelo exato período de 2 (dois) anos que antecedem o pedido de recuperação judicial, desde que se possa observar, em cada caso, a sua existência no momento do pedido de recuperação judicial, bem como o exercício de atividade empresarial relevante à comunidade e à economia, a geração de empregos e riqueza, cuja preservação, em última análise, é justamente o propósito da Lei nº 11.101/2005.”* (grifamos). No caso, o pedido de efeito suspensivo objetivava impedir a expropriação de bens dos requerentes (produtores rurais), sujeitando os credores respectivos aos efeitos da recuperação judicial.

Esse entendimento foi sedimentado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Tema 1.145, definiu que *“ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no*

⁵ CARNIO COSTA, DANIEL e NASSER DE MELO, ALEXANDRE. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4ª Edição. Editora Juruá. Curitiba, 2023. Página 269.



momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo do seu registro."

Confiram-se os seguintes precedentes do eg. STJ sobre o cabimento do processamento da recuperação judicial do produtor rural inscrito na Junta Comercial antes do pedido de proteção, desde que exerça a atividade agrícola por mais de dois anos:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022, grifamos).

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS 2 ANOS.** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 48, CAPUT E §3º E §4º E 51, CAPUT E §6º, TODOS DA LEI N. 11.101/05. INOCORRÊNCIA. **DOCUMENTOS QUE ATESTAM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POR MAIS TEMPO.** REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. **INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Inviável a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da comprovação do exercício, por mais de 2 anos, de atividade rural apta a justificar o deferimento de recuperação judicial, tendo em vista a necessidade de revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Aplicação da Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que



esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.143/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, grifamos)

No mesmo sentido é o seguinte precedente recente do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. DECISÃO RECORRÍVEL. **PRODUTOR RURAL. PARTE ATIVA LEGÍTIMA. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DESNECESSIDADE**. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.717.213 - MT, fixou a tese de que é admissível a interposição de agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e falência.

2. De acordo com o art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005, tem legitimidade para requerer a recuperação judicial o devedor (empresário ou empresário rural) que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos.

3. O referido Pretório fixou, também, entendimento no sentido de ser desnecessário que o produtor rural, pessoa física, esteja inscrito há mais de dois anos na Junta Comercial para ter direito ao benefício da recuperação judicial.

4. Está evidente nos autos a prova do exercício regular de atividade agrícola durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação judicial, portanto, os produtores rurais têm legitimidade para a recuperação judicial.

5. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, rejeitada a preliminar.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.530325-8/002, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2023, publicação da súmula em 02/08/2023, grifamos)

20. No caso, os produtores rurais pessoas físicas estão regularmente registrados como produtores rurais na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Além disso, está devidamente comprovado que todos os Requerentes exercem atividade rural há mais de dois anos. Além, disso, a atividade rural está provada nos termos do art. 48, §3º e seguintes, da Lei 11.101/2005, pois estão anexos LCDPR, DIRPF e Balanços.



Por tais razões, impõe-se que lhes sejam concedidos os benefícios da recuperação judicial.

VII. Tutela de urgência – Necessidade de manutenção do fornecimento de energia elétrica

21. Os Requerentes têm dívidas *vencidas* decorrentes do consumo de energia elétrica. Por conseguinte, os valores correspondentes sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial (art. 49 da Lei 11.101/05⁶), não sendo permitidas sua cobrança e a suspensão do fornecimento de energia pelas respectivas concessionárias. No entanto, a prática revela que, não pagas as faturas nas datas de vencimento, as empresas em recuperação judicial são notificadas para efetuar o pagamento, sob pena de *suspensão do fornecimento de energia elétrica*.

A suspensão do fornecimento de energia acarretará a paralisação das atividades dos Requerentes, que ficarão impedidos de produzir e comercializar seus produtos agrícolas. Sem energia elétrica não há como iluminar suas sedes, operar suas máquinas e equipamentos, inclusive administrativos, tais como computadores e sistemas de controle e gerenciamento, processar matéria-prima e estoques e, ainda, efetuar a venda de produtos aos clientes, emitir notas fiscais e documentos fiscais. A simples ameaça de suspensão do fornecimento de energia gera insegurança aos trabalhadores e aos negócios em curso, comprometendo a recuperação dos Requerentes.

Há, portanto, probabilidade do direito dos Requerentes e fundado receio de dano irreparável a autorizar o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC) para determinar que as concessionárias se abstenham, imediatamente, de suspender o fornecimento de energia em decorrência das faturas vencidas até a data do pedido de recuperação judicial (07/12/2023), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento da decisão.

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos



Confira-se o seguinte precedente do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO - SUSPENSÃO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - DÉBITO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE.

1- O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial;

2- O inadimplemento da fatura relativa ao consumo de energia elétrica constituída anteriormente ao pedido de recuperação judicial não possibilita suspensão do serviço;

3- As faturas pelo consumo de energia elétrica após o pedido de recuperação judicial sujeitam-se a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.038228-3/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2019, publicação da súmula em 23/08/2019. Destacamos)

Por fim, considerando as diversas sedes dos Requerentes, a decisão liminar deverá ser informada às empresas NEOENERGIA COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO BAHIA (BA); CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S.A. (MG); e ENERGISA MATO GROSSO DO SUL (MS).

VIII. Requerimentos

22. Ante o exposto, requerem:

a) o processamento e deferimento da recuperação judicial dos Requerentes em consolidação substancial;

b) a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para que seja determinado às empresas concessionárias de energia elétrica NEOENERGIA COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO BAHIA (BA); CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S.A. (MG); e ENERGISA MATO GROSSO DO SUL (MS) que se abstenham de cobrar os valores vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (07/12/2023) e de suspender o fornecimento de energia elétrica aos Requerentes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da decisão;



c) a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005;

d) na forma do art. 52 e incisos da Lei 11.101/2005: d.1) a nomeação do administrador judicial; d.2) a dispensa das certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades; d.3) a suspensão das ações ou execuções contra os Requerentes, excetuadas as situações descritas na própria Lei 11.101/2005; d.4) seja determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência; d.5) a determinação, aos Requerentes, de apresentação de contas mensais; d.6) a intimação do Ministério Público; d.7) sejam comunicados, da decisão que conceder a recuperação judicial, por ofício, à Fazenda Pública Federal, às Fazendas Públicas Estaduais e Municipais em que as Requerentes estão inscritas.

e) a expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101 de 2005, para habilitação ou divergência dos créditos, na forma do art. 7º, §1º da mesma lei;

f) seja a relação dos bens particulares dos sócios-administradores das Requerentes (doc. anexo) autuada separadamente, sob sigilo de justiça;

g) sejam as intimações dos Requerentes veiculadas exclusivamente em nome dos advogados Fábio Pacheco Guedes (OAB/PR 23.009), Suelen de Oliveira Scholochaski (OAB/PR 65.317) e Rodolfo Russi Vianna (OAB/PR 77.838), com escritório na Rua Comendador Araújo, 143, 14º andar, conjunto 142, Ed. Everest, Centro, CEP 80420-900, Curitiba – PR, Tel: (41) 3029.8080, e-mail: rodolfo@guedes-manocchio.com.br, sob pena de nulidade.



23. Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 755.254.626,37 (setecentos e cinquenta e cinco milhões duzentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e vinte seis reais e trinta e sete centavos).

Pedem deferimento.

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

Fábio Pacheco Guedes
OAB/PR 23.009

Rodolfo Russi Vianna
OAB/PR 77.838

